



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 2018 (Complementar)

Determina a aplicação das disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências, para vedar a capitalização de juros no Sistema Financeiro Nacional.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 - Complementar

Determina a aplicação das disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que *dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências*, para vedar a capitalização de juros no Sistema Financeiro Nacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As disposições contidas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, relativas à capitalização de juros, são aplicáveis às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, na sua imensa maioria, repele os excessivos privilégios outorgados ao capital financeiro em detrimento das outras atividades econômicas produtivas.

O debate sobre a capitalização dos juros no Brasil vem ao menos desde o Decreto-Lei nº 22.626, de 1933, a chamada Lei da Usura, que dispõe sobre os juros nos contratos, que afirma, em seu art. 4º, que é proibido contar juros dos juros, ou seja, juros sobre juros, a chamada capitalização, mas que essa proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Em relação à capitalização, a Súmula nº 121, de 1963, do Supremo Tribunal Federal (STF), afirma o seguinte: “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

A Súmula nº 121, de 1963, do STF, acima mencionada foi parcialmente revogada pela Súmula nº 596, de 1976, do STF, que afirma que “as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Todavia, para tornar ainda mais incongruente a questão de juros simples versus compostos, o próprio STF afirmou no Recurso Extraordinário (RE) nº 100.336, de 1984, que “a conformidade dos julgados que informam a Súmula 121, a proibição do anatocismo constitui *ius cogens*. Da proibição posta no enunciado não estão excluídas as instituições financeiras. A Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121, na espécie”. Em outras palavras, a capitalização não seria aplicada mesmo a operações de instituições financeiras.

Dessa forma, em 1985, o Conselho Monetário Nacional, com base na Lei nº 4.595, de 1964, editou a Resolução nº 1064, que estabelece que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. À exceção das operações ativas incentivadas, que continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Em outro julgado, o RE nº 1.285, de 1989, o STF dispõe que “a Súmula 121 não está superada pela de nº 596. Na verdade, embora relacionadas ambas com juros e com o Decreto 22.626/33, apresentam nítida distinção. Enquanto o enunciado nº 596 se refere ao art. 1º do Decreto 22.626/33, o verbete 121 se apoia no art. 4º do mesmo diploma, guardando sintonia com a regra que veda o anatocismo, ou seja, juros de juros ou capitalização de juros”. Em outras palavras, em 1989, uma turma do STF afirma que a Súmula 596, de 1976, mesmo se referindo às “disposições” do Decreto-Lei, estaria se referindo apenas à proibição de se estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, 6%, o que significaria uma proibição legal de juro acima de 12% ao ano, que a Súmula nº 596, de 1976, teria tão somente revogado.

Ao Congresso Nacional não compete apreciar o mérito das decisões judiciais, mas tão somente adotar as medidas legislativas cabíveis de sorte a proteger o interesse público.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/17179.84137-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.lei:1933;22626](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1933;22626)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1933;22626>
- Decreto nº 22.626, de 7 de Abril de 1933 - Lei de Usura - 22626/33
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1933;22626>
 - artigo 1º
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
 - artigo 44